



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 009/2021/PMFA

CONTRATO N.º 104/2021

CONTRATADO: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 42.439.932/0001-85

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SÉTIMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 104/2021. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica o processo em epígrafe, proveniente do setor de Licitação e Contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 104/2021, referente à contratação de empresa especializada na área de direito público, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Pela análise dos autos observa-se que o presente aditivo contratual visa tão somente a prorrogação da duração do contrato até 31 de dezembro de 2024, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Há autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças para que se tomem as providências necessárias para formalização do Sétimo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência de Contrato, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Justificamos a prorrogação do contrato em 12 meses, em conformidade com a ON/AGU nº 38, de 13 de dezembro de 2011, é possível fixar o prazo original do contrato em período inicial superior a 12 meses, além de ser possível estabelecer prazo diverso do original na prorrogação do ajuste, ainda que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faça menção a prorrogações por iguais e sucessivos períodos.

O contrato permite a realização de aditivos.

Este parecer é meramente consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, não tendo caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

Destarte, no presente caso, se denota interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração ao município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação do prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Consta nos autos autorização da autoridade competente para a prorrogação do presente contrato, bem como há previsão legal e contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado, bem como há a dotação orçamentária para tal.

A Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do Sétimo Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato n.º 104/2021, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 20 de dezembro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146